



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Anchieta
17ª Zona Eleitoral

Autos nº 0601036-48.2020.6.08.0017 (GAMPES nº 2020.0022.1432-18)

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral – AIJE, movida pela Coligação “ANCHIETA FELIZ DE NOVO” (PODEMOS / SOLIDARIEDADE / PT) em face de FABRÍCIO PETRI e CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, alegando, em síntese, que o Prefeito e o Vice-prefeito Municipal de Anchieta/ES além de realizarem visitas em bairro carente de infraestrutura com o servidor público comissionado LEONARDO ANTÔNIO ABRATES (que é Secretário Municipal de Infraestrutura), o que seria uma conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, também abusam do poder político ao realizar obras em período vedado pela legislação.

Alega a Coligação autora que a vídeo incluso aos autos prova que os Requeridos Prefeito e o Vice-prefeito Municipal de Anchieta/ES, candidatos à reeleição, utilizaram servidor público ativo, para realizar visita, não estando este de férias.

Salienta a autora que o vídeo foi gravado no mês de novembro de 2020, quando o estava com vínculo ativo, pois já havia gozado de suas férias. Dessa forma, destaca que ele não deveria participar ativamente da campanha política do atual prefeito e seu vice, em caminhadas e visitas às comunidades carentes e humildes deste município.

Aduz, também, que há prática de abuso de autoridade, abuso de poder político e abuso de poder econômico dos envolvidos. Pois os Requeridos, acompanhados do Secretário de Infraestrutura e da também candidata às eleições no cargo de Vereador, Pastora Simone, ao realizarem visita adentrado em um prédio residencial popular, após a população ter implorado para o prefeito, atual candidato à reeleição, olhar a situação em que uma fossa deste prédio popular encontra-se transbordando, causando mau cheiro no local.

Afirma a autora que no minuto 1:43, percebe-se que o atual prefeito indaga ao Secretário de Obras e Infraestrutura se ele já havia tomado providência acerca deste fato, nestas específicas palavras: “*o pessoal já veio aqui, Léo?*” Em seguida, o Leonardo, Secretário de Obras e Infraestrutura, responde ao prefeito: “*já trouxemos a equipe aqui?*” Logo após, a candidata ao cargo de vereadora, Pastora Simone, fala ao atual prefeito e ao Secretário de Obras e Infraestrutura: “*a gente precisa fortalecer isso aí, foi o que falei pra você, Léo?*”.

Dessa forma a autora entende que restou devidamente caracterizada irregularidade, por haver nítidas realizações de obras públicas com caráter meramente eleitoreiro em pleno período de campanha política, porque as obras públicas poderiam ser realizadas e entregues até o dia 14 de agosto de 2020, e assim, esta conduta do atual prefeito e vice, atuais candidatos à reeleição, em mandar o atual e ativo Secretário de Obras resolver o problema relacionado à infraestrutura do prédio popular municipal,

faltando dias para o pleito eleitoral, configura-se, sem dúvidas, manifesto abuso de autoridade, abuso de poder político e abuso do poder econômico.

Postula, liminarmente, que os Investigados sejam imediatamente citados para se absterem a praticar as mencionadas condutas, com a aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelas condutas já praticadas, bem como a cassação do registro de suas candidaturas ou o impedimento da diplomação dos Investigados, se forem reeleitos, conforme a fase em que se encontrar o processo eleitoral.

Requeru, ainda, a condenação do Requerido ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em reiteração desta conduta, que seja acolhida a alegação e comprovação de abuso de poder político e econômico dos Investigados para a captação indevida de sufrágio e a anulação dos votos destes candidatos no dia da eleição, pois restou comprovado o abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como a captação indevida de sufrágio.

É a síntese do necessário.

Pois bem, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais a Lei nº 9.504/97 assim dispôs:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

De fato, o vídeo incluso aos autos revela que os Requeridos, que são candidatos à reeleição ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito Municipal de Anchieta/ES, realizaram visita a pessoas que reclamaram a ausência de providência sobre o vazamento de esgoto que ocorre há três anos, estando presente o servidor público comissionado LEONARDO ANTÔNIO ABRATES (que é Secretário Municipal de Infraestrutura).

Do diálogo realizado entre as pessoas, não se extrai apazamento de realização de obras, apenas foi indagado pelo Representado se “*o pessoal já veio aqui, Léo?*”.

Diante disso, ao realizar uma análise perfunctória da presente AIJE, bem como do vídeo que a instrui e à míngua de outros elementos de convicção, com relação ao pedido de cassação do registro de suas candidaturas ou o impedimento da diplomação, entende o *Parquet* que se faz necessária a instrução processual, mormente porque tal pedido é atinente ao mérito, portanto analisado quando do julgamento da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE, veja:

“[...] AIJE. (...). 2. Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, **se provada a gravidade das circunstâncias**, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. [...]” ([Ac. de 2.4.2019 no AgR-AI nº 34838, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#)) (g.n.)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **deferimento parcial do pedido liminar** para que sejam os representados intimados para se absterem a praticar condutas vedadas no período eleitoral (até a data de realização das eleições), sob pena de multa, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por oportuno, o *Parquet* requer o prosseguimento do feito, com a notificação dos representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

Anchieta/ES, 14 de novembro de 2020.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor Eleitoral